PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **Projeto de Lei n° 7.973/2025, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que "DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA SACERDOTES E PASTORES EM CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "**

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame o **Projeto de Lei n° 7.973/2025, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que "DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA SACERDOTES E PASTORES EM CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "**

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

> *Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:*
>
> *I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;*
>
> *II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.*

No que se refere à origem, A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município. Assim prevê a legislação:

> *Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

Quanto à competência do município para legislar sobre o tema proposto, importante transcrever o teor do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal e os artigos 19, XXVII, e 39, I, ambos da Lei Orgânica do Município:

> *Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *Art. 19. Compete ao Município: XXVII - dispor sobre os serviços funerários e cemitérios;*
> *Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente: I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

O **Projeto de Lei n° 7.973/2025**, tem como objetivo disponibilizar vagas de estacionamento exclusivas para sacerdotes e pastores, devidamente identificados, durante a realização de serviços religiosos relacionados às exéquias.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL, com ressalvas, as quais esta Comissão encontrou respaldo, assim optou por acompanhar a sugestão do Departamento para que seja prosseguida a tramitação do Projeto de Lei em estudo.

Em tempo, afim de corroborar com a ressalva feita pelo Departamento Jurídico, veja-se o escólio do grande constitucionalista José Afonso da Silva:

> *"O Estado brasileiro é um Estado laico. A norma-parâmetro dessa laicidade é o art. 19, I, que define a separação entre Estado e Igreja. Mas como veremos ao comentá-lo, adota-se uma separação atenuada, ou seja, uma separação que permite pontos de contato, tais como a previsão de ensino religioso (art. 210, § 1º), o casamento religioso com efeitos civis (art. 226, §2º) e a assistência religiosa nas entidades oficiais, consubstanciada neste dispositivo. Enfim, fazem-se algumas concessões à*

confessionalidade em abstrata, porque não referida a uma confissão religiosa concreta (...)".

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei n° 7.973/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação acompanha a ressalva proposta pelo Jurídico da Casa afim de alteração para que 'as vagas se destinem a líderes espirituais de todas as religiões', para, então, após a alteração seja dado prosseguimento à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 03 de fevereiro de 2025.

FREDERICO COUTINHO DE SOUZA DIAS:05922217682 Assinado de forma digital por FREDERICO COUTINHO DE SOUZA DIAS:05922217682 Dados: 2025.02.07 10:48:57 -03'00'

Fred Coutinho
Presidente

LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:08918824645 Assinado de forma digital por LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:08918824645 Dados: 2025.02.10 12:48:30 -03'00'

Leandro Morais
Secretario

LIVIA SILVA MACEDO:11067405640 Assinado de forma digital por LIVIA SILVA MACEDO:11067405640 Dados: 2025.02.07 10:25:35 -03'00'

Lívia Macedo
Relatora